



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000270/2006-42
Recurso nº 173.735 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.481 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VALDEMAR COSTA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430 DE 1.996. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É válido o lançamento por presunção legal, quando o contribuinte não logra êxito em comprovar a origem dos depósitos ou investimentos, quando intimado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento R\$ 28.000,00 para o ano-calendário 2001, R\$ 131.600,00 ano-calendário 2003 e 22.600,00, ano-calendário 2004, referente à exclusão dos depósitos cujos valores sejam iguais ou inferiores ao limite legal. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah (relator). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Rayana Alves de Oliveira França. Fez sustentação oral o advogado Adalberto Calil OAB/SP 36250.

(Assinado Digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO- Presidente

(Assinado Digitalmente)

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP (Assinado Digitalmente)

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Redatora designada

EDITADO EM: 14/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 793/796, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 295.180,03, calculados até 31/08/2006.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, conforme detalhado no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de fls. 781/787.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 803/812), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Das centenas e centenas de movimentações financeiras, apenas 43 delas tiveram sua origem recusada pela fiscalização, sem qualquer justificativa minimamente plausível.

Em relação aos 43 depósitos considerados como omissão de receita e que estão discriminados no Anexo ao Termo de Constatação de Irregularidades Fiscais, o impugnante comprovou que seus valores tiveram origem em saques que ele próprio havia anteriormente realizado, no mesmo exercício, nas apontadas contas, através de cheques nominais a si próprio.

Visando demonstrar a origem de todos os recursos que circularam por suas contas bancárias nos anos de 2001 a 2004, o impugnante apresentou à fiscalização os demonstrativos de fls. 220/230 (ano-base 2001); 391/404 (ano-base 2002); 531/542 (ano-base 2003) e 663/670 (ano-base 2004), nos quais estão lançados, um a um, os depósitos/créditos realizados em suas contas bancárias, com a indicação das respectivas fontes. Instruindo esses demonstrativos, o impugnante apresentou os documentos correspondentes a cada uma das origens indicadas, como se vê às fls. 231 e seguintes.

Através dessa documentação, restou comprovado que todos os depósitos e créditos tinham origem lícita, tendo sido as receitas tributáveis corretamente declaradas, com o recolhimento do imposto de renda devido.

Em relação aos 43 depósitos que deram causa ao lançamento, o impugnante apresentou a relação de fls. 313 (ano-base 2001); 485 (ano-base 2002); 606 (ano-base 2003) e 776 (ano-base 2004), na qual apontou, para cada um desses depósitos, a

respectiva origem do numerário, consistente em saques que anteriormente havia realizado, através de cheques de sua emissão (nominais a si mesmo), cujas cópias, através de microfilme, foram juntados às fls. 314/363 (ano-base 2001); 486/523 (ano-base 2002); 607/626 (ano-base 2003) e 777/780 (ano-base 2004).

Apesar dessa prova documental, idônea e inquestionável, a fiscalização, sem qualquer explicação, simplesmente ignorou e desconsiderou os saques anteriores como origem dos posteriores depósitos, presumivelmente, sob premissa de que neste país ninguém pode depositar num banco recursos próprios, que tenha em sua guarda pessoal, mesmo quando, comprovadamente, tais recursos tenham sido sacados de sua própria conta bancária.

Vale dizer, quem saca dinheiro de sua conta bancária, é obrigado a gastá-lo, pois, se não o fizer, estará impedido de depositá-los novamente no Banco, sob pena de a Receita Federal considerar que se trata de omissão de receita.

O impugnante apresentou cópias dos cheques por ele emitidos, nominais a si mesmo, através dos quais sacou de suas contas bancárias os valores que deram origem aos 43 depósitos objeto da autuação. Como dizer que o impugnante não apresentou a origem dos depósitos?

Por que estaria o impugnante impedido de reconduzir às suas contas bancárias valores que lhe pertenciam e que, comprovadamente, haviam sido por ele anteriormente sacados de suas próprias contas?

A autuação, em nenhum momento, dá resposta a essa pergunta.

O impugnante comprovou, através de microfilmes fornecidos pelos bancos, os referidos saques, ao mesmo tempo em que, com farta documentação não contestada, comprovou que os valores sacados decorriam de ingressos legítimos (subsídios como deputado, reembolso de despesas pelo Congresso Nacional, aluguéis, etc), devidamente declarados.

Nada justifica a posição adotada pela fiscalização, porque efetivamente o impugnante comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos 43 depósitos que constituem o objeto da autuação.

Registre-se que o impugnante normalmente manteve a guarda própria de valores em dinheiro, mediante saques realizados de suas contas bancárias, porque sua atividade parlamentar exigiu que ficasse distante, a maior parte dos dias da semana, da cidade em que reside, e na qual mantém sua família e suas atividades pessoais (Mogi das Cruzes/SP). Em função de sua vida política, o impugnante precisou confiar a funcionários a realização de pagamentos de seus encargos familiares e pessoais.

Para evitar que tivesse que deixar cheques assinados em branco com estes terceiros, o impugnante preferiu prover-lhes dos recursos necessários em dinheiro. Por isso, e na medida das necessidades, eram feitos os saques e também os depósitos dos valores excedentes ou não utilizados.

A movimentação de valores em dinheiro sempre foi uma rotina na vida do impugnante, o que se comprova pelo fato de que em suas declarações de renda, não só do ano-calendário de 2001, como nos anos anteriores e posteriores a este, sempre constou, no último dia de cada ano, determinadas quantias em dinheiro sob guarda própria.

Simples depósitos bancários não fazem prova de receita

Embora os créditos bancários, em tese, possam identificar indícios de receitas omitidas, tais operações não caracterizam, por si só, rendimento tributável. Uma mesma quantidade de dinheiro pode circular pela corrente de uma pessoa seguidas vezes, por força de saques e depósitos, sem que tenha havido qualquer rendimento adicional.

Ademais, comparando-se o período em foco (de 2001 a 2004) com o imediatamente anterior (2000), constata-se pelas respectivas declarações de imposto de renda, que o impugnante, efetivamente, não teve qualquer acréscimo patrimonial que pudesse legitimar a presunção de omissão de receita.

Depósito bancário não caracteriza renda nem rendimentos auferidos

O CTN, em seu art. 43, incisos I e II, define a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Daí se infere que a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial, crescimento do patrimônio particular ou social, mas nunca tudo aquilo que tenha sido depositado na conta do contribuinte, pois os mesmos valores, em momento imediato, poderão ser objeto de saque, e novamente depositados em conta distinta, e novamente sacados.

Não se pode confundir mera movimentação de valores com acréscimo patrimonial, que são fatos absolutamente distintos.

O art. 42 da Lei nº 9.430 não pode ser interpretado literal e isoladamente, mas de forma sistemática e em harmonia com a regra do art. 43 do CTN.

A única interpretação que se pode admitir em face do citado art. 42 é no sentido de que, ali, o legislador admitiu que o depósito bancário seja considerado indício de receita auferida, cabendo ao Fisco a tarefa de, a partir desse elemento indiciário, desenvolver a fiscalização, apurando outros elementos seguros (aquisição de bens, variação patrimonial em geral, etc) com vistas à efetiva identificação do fato gerador do IRPF.

A presunção de renda estabelecida por uma lei ordinária não pode afetar o conceito de renda delimitado por outra norma que tem força de lei complementar, o CTN.

Transcreve o conceito de renda e proventos de qualquer natureza do Pleno do STF expressa no RE 117887-6-SP – Rel Min. Carlos Velloso, inclusive de trecho do voto condutor desse julgamento combatendo a hipótese de se estabelecer, como renda, uma ficção legal.

Nesse contexto, deveria a fiscalização, em obediência à legislação tributária vigente, apurar a ocorrência de eventual acréscimo patrimonial, determinando o fato gerador da obrigação e não como procedeu no presente feito, em que, valendo-se do somatório de meros depósitos, conferiu-lhes o caráter de rendimento tributável.

É firme a jurisprudência da CSRF no sentido de que a tributação, com base nos valores de depósitos bancários, somente é possível se a fiscalização lograr vinculá-los a operações caracterizadoras de fontes de rendimentos.

Não tem sido outro o entendimento de nossos Tribunais, conforme ementa que transcreve.

A matéria, aliás, por ser pacífica, chegou a ser objeto da Súmula nº 182 do TFR.

Não há, pois, como negar que depósito bancário, por si só, não caracteriza renda nem rendimento tributável.

A 7ª Turma da DRJ – São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, Valdemar Costa Neto apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004.

Em sua peça recursal insiste o recorrente em sua tese de que o simples depósito bancário não faz prova de receita e tampouco caracteriza renda ou rendimentos auferidos. Além do mais, assevera o recorrente que “... *Em relação aos quarenta e três depósitos considerados como omissão de receita, e que estão discriminados no Anexo ao Termo de Constatação de Irregularidades Fiscais, o Recorrente comprovou que seus valores tiveram origem em saques que ele próprio havia anteriormente realizado, no mesmo exercício nas apontadas contas, através de cheques nominais a si próprio*”.

Pois bem, importa destacar que a presente omissão de rendimentos está sendo exigida da pessoa física do contribuinte tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo acima basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Como visto anteriormente, o recorrente alega que como efetuou saques e ulteriores depósitos de importâncias idênticas, ou mesmo semelhantes, provenientes de suas contas bancárias, jamais poderia ser configurado como hipótese de fato gerador de qualquer exação, listando quarenta e três depósitos que pretende verem excluídos.

De pronto, penso que não é possível considerar como comprovada a origem dos depósitos com base nos argumentos supracitados.

Em verdade, quando existem diversos depósitos para os quais o recorrente alega que a origem provém de saques feitos de outras contas de sua titularidade, é ônus do contribuinte comprovar que houve de fato a entrada e a saída do mesmo recurso.

Cabe aqui lembrar, que o ônus da prova da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias é do contribuinte e que não havendo coincidência entre datas e valores nos documentos apresentados, deve ele apresentar outros elementos de prova que

permitam estabelecer uma relação entre as operações que alega terem ocorrido para comprovar a origem dos depósitos que pretende justificar.

Portanto, no caso de saques para justificar futuros depósitos em contas de mesma titularidade, a coincidência entre datas é fator determinante e quando não ocorre torna praticamente impossível a sua aceitação. Alegar simplesmente que os valores advêm de numerário em seu poder, não basta para afastar o ônus que a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, impõe ao contribuinte.

Além do mais, não é crível o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, na conta bancária de qualquer pessoa. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence e, se não há prova, trata-se de rendimentos tributáveis. O entendimento foi exposto com lucidez por Antônio da Silva Cabral, in “Processo Administrativo Fiscal” (Editora Saraiva, 1993, pág. 311):

O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação.

Portanto, na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os saques em dinheiro de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subseqüentes.

Destarte, pelos fundamentos expostos entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida.

Ante ao exposto, voto por negar provimento.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Redatora designada

Com todo respeito às considerações do nobre Relator, divergi das suas conclusões no que se refere a falta de exclusão da base de cálculo do lançamento dos créditos não comprovados de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, conforme expressamente previsto no art.42, §3º, I da Lei n. 9430/96, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

(..)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Valores alterados pela Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997)” (Grifei).

Verificando as planilhas de fls. 781/787 que serviu de base para autuação, esse entendimento se aplica ao caso concreto. Se não vejamos o resumo dos depósitos por ano-calendário:

Ano-Calendário	Total de Depósitos de origem não comprovada	Depósitos com Valor superior a R\$12.000,00	Total de Depósitos com valor igual ou inferior a R\$12.000,00	Somatório inferior a R\$80.000,00 que deve ser excluído da base de cálculo	Base de Cálculo Mantida
2001	R\$93.197,00	R\$13.000,00	R\$65.197,00		
		R\$15.000,00			
Total 2001		R\$28.000,00	R\$65.197,00	R\$65.197,00	R\$28.000,00
2002	R\$143.400,00	R\$30.000,00	R\$113.400,00		
Total 2002		R\$30.000,00	R\$ 113.400,00		R\$143.400,00
2003	R\$159.488,37	R\$40.000,00	R\$27.888,37		
		R\$61.600,00			
		R\$30.000,00			
Total 2003		R\$131.600,00	R\$27.888,37	R\$27.888,37	R\$131.600,00
2004	R\$34.600,00	R\$22.600,00	R\$12.000,00		
Total 2004		R\$22.600,00	R\$12.000,00	R\$12.000,00	R\$22.600,00
Total Geral	R\$430.685,37	R\$ 212.200,00	R\$218.485,37	R\$105.085,37	R\$325.600,00

Dessa forma, entendo que nos anos-calendário de 2001, 2003 e 2004, nos quais o total de depósitos com valor até R\$12.000,00 não ultrapassa o limite de R\$80.000,00, esses devem ser excluídos da base de cálculo, mantendo no lançamento apenas os valores maiores de R\$12.000,00, cuja origem não foi comprovada.

No ano-calendário de 2002, como a soma dos depósitos com valor até R\$12.000,00 alcança o montante R\$131.600,00, acima do limite legal de R\$80.000,00, não há reparos a fazer o lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento a R\$ 28.000,00 para o ano-calendário 2001, R\$ 131.600,00 ano-calendário 2003 e 22.600,00 ano-calendário 2004.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 14/05/2012

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional